

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 311, DE 2007

Modifica os arts. 59 e 61 da lei nº 9504, de 1997, ao prever o voto via rede mundial de computadores para o eleitorado entre 16 e 18 anos nas votações a cargos eletivos.

Autor: Deputado GONZAGA PATRIOTA

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA
JUNIOR

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a alterar a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), obrigando o Tribunal Superior Eleitoral a estender aos jovens entre 16 a 18 anos o direito de votar pela rede mundial de computadores (*internet*). Para isso ,modifica os arts. 59 e 61 da referida lei, que dispõem sobre o Sistema Eletrônico de Votação e da Totalização dos Votos.

O autor justifica sua proposta sob o argumento de que “o Brasil se destaca no cenário mundial como o país detentor do mais moderno meio de votação digital já utilizado” e, “a fim de permanecer nessa vanguarda, torna-se mister continuar aprimorando o processo eleitoral”. Dessa forma, “o projeto tem a pretensão de iniciar o processo de votação via rede mundial de computadores (*internet*), ao prever essa possibilidade principalmente ao público que mais se utiliza dessa nova ferramenta digital disponível, ou seja, os jovens entre dezesseis e dezoito anos cujo voto tornou-se facultativo desde a Constituição de 1988”.

O projeto de lei em apreço está sujeito à apreciação do Plenário sob regime de tramitação ordinária. Não foram apresentadas emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alíneas a, e e, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do projeto sob exame.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União (art. 21, I, CF) e às atribuições normativas do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF). Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

Do ponto de vista da constitucionalidade material, entretanto, limitar o direito de voto por rede mundial de computadores apenas aos jovens entre 16 a 18 anos parece-nos inconstitucional por ferir o princípio da isonomia, previsto no art. 5º, *caput*, da nossa Carta Magna. Tal impedimento seria contornado por meio de emenda ao projeto, se concordássemos com o mérito da questão, tornando a possibilidade de votar por *internet* a todos aqueles que dominam o mundo da informática e quisessem fazê-lo. Contudo, nossa posição diverge.

Como argumentou o autor da proposição, “o Brasil se destaca no cenário mundial como o país detentor do mais moderno meio de votação digital já utilizado”. Sem sombra de dúvida, a agilidade do processo de votação e apuração do Brasil contribui, de forma decisiva, para o processo democrático nacional e desperta interesse de outros países e organismos internacionais.

A partir da realização das eleições municipais de 2000, em que o processo eleitoral foi totalmente informatizado, o Brasil adquiriu a

condição inédita de nação com todos os procedimentos de voto, em todos os níveis, integralmente informatizados. Os objetivos principais desse processo são aumentar a rapidez e a segurança em relação aos procedimentos anteriores de votação manual.

A nosso ver, a possibilidade de votar por rede mundial de computadores pode comprometer a integralidade do processo eleitoral – já tão debatida – além de trazer ao Tribunal Superior Eleitoral uma nova e inusitada demanda, podendo, talvez, aquela Corte não estar preparada para absorvê-la no curto prazo. O que se verifica, no processo de informatização de votos, é a inserção gradativa de novas tecnologias e recursos. Impor, nesse momento, a utilização de internet para votação, não nos parece adequado.

Assim, nosso voto é pela inconstitucionalidade e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 311, de 2007, ficando prejudicada a análise dos demais aspectos de competência desta Comissão.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado RUBENS PEREIRA JUNIOR

Relator